



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fabian Andres Lara Molina		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação de Engenheiro Mecatrônico emitido pela Universidad Militar Nueva Granada, em Bogotá, Colômbia.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2014-80		
PARECER CNE/CES Nº: 159/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

Fabian Andres Lara Molina protocolou, neste Conselho, recurso contra decisão da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), relativo à revalidação de diploma de graduação de Engenheiro Mecatrônico, obtido na Universidad Militar Nueva Granada em Bogotá, Colômbia.

O requerente, cidadão colombiano, casado, concluiu o curso de graduação em Engenharia Mecatrônica em agosto de 2005, na Universidad Militar Nueva Granada, em Bogotá, Colômbia e obteve os títulos de mestre e doutor em Engenharia Mecânica na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Atualmente exerce no Brasil atividades acadêmicas voltadas a ensino e pesquisa em diversas Instituições de Ensino Superior; por esse motivo, precisa ter seu diploma de graduação validado no Brasil.

Em maio de 2009, solicitou à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP a revalidação do diploma.

O pleito foi analisado pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP que, em fevereiro de 2010, por meio de sua comissão, se manifestou pelo indeferimento, considerando não haver equivalência com o currículo de Engenharia de Controle e Automação da FEM/UNICAMP. O Parecer da comissão foi aprovado pela Congregação da FEM/UNICAMP em 15 de março de 2010.

A Comissão de Revalidação de Diploma realizou seu trabalho tomando como referencial a Deliberação CONSU –A-15, de 27/11/91, Artigo 7º, item IV, transcrito a seguir.

Artigo 7º - A comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 5º emitirá parecer circunstanciado, optando por uma ou mais das conclusões abaixo relacionadas:

I – Correspondência integral, sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares, hipótese em que o diploma será apostilado e encaminhado para registro;

II – Correspondência, dependendo apenas de exames e provas em até 50% das disciplinas do curso. Neste caso, o candidato deverá ser avaliado, em prazo a ser fixado pela Unidade de Ensino e, somente após sua aprovação, terá seu diploma apostilado e registrado;

III – Correspondência, dependendo apenas de estudos complementares em até 30% das disciplinas do curso, quando, somente após ter cursado, com aproveitamento, as disciplinas exigidas, atendidas as normas vigentes da UNICAMP, inclusive com relação aos semestres em

que essas disciplinas são oferecidas e os pré-requisitos exigidos, é que serão providenciadas a apostila e o competente registro de seu diploma;

IV – Correspondência, dependendo de estudos complementares e realização de exames e provas, desde que:

a) os estudos complementares não ultrapassem 30% das disciplinas do curso;

b) o total de exames e provas e estudos complementares não ultrapassem 50% das disciplinas do curso.

V – Não correspondência entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UNICAMP.

§ 1º - A comissão designada poderá solicitar a colaboração de especialistas dos vários Departamentos da Universidade e de outras instituições de ensino superior.

§ 2º - Os exames e provas de que tratam este artigo versarão sobre as disciplinas integrantes dos currículos plenos dos cursos ministrados pela UNICAMP e serão feitos em língua portuguesa.

§ 3º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os mínimos prescritos para os cursos da UNICAMP.

§ 4º - Conforme a natureza do título poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos de capacidade profissional do candidato.

Segundo a deliberação CONSU – A-15, de 27/11/91, Artigo 7º, item IV, letra “a” acima reproduzida, o aluno não satisfaz aos critérios de concessão de equivalência mediante exames, provas e estudos complementares, pois teria que cursar 39% das disciplinas do curso de Engenharia de Controle e Automação, contra um máximo de 30% admitido pela deliberação CONSU – A-15, de 27/11/91.

Da documentação disponível no processo, fls. 10 a 13, pode-se verificar que a comissão atestou a equivalência total e parcial em 61% (sessenta e um por cento) das disciplinas com o currículo então vigente para o Curso de Engenharia de Controle e Automação da FEM/UNICAMP. Do mesmo documento é possível organizar a relação apresentada a seguir, das disciplinas para as quais a comissão não encontrou a devida equivalência de carga horária, nos termos do art. 4º do Regimento Geral de Graduação/UNICAMP e de conteúdos, com base nas ementas das disciplinas do curso de Engenharia de Automação, constantes da UNICAMP Proposta Catálogo 2009.

Introdução à Engenharia de Controle e Automação	Projeto de Sistemas Embarcados
Química	Laboratório de Máquinas Elétricas
Cálculo Numérico	Controle Avançado de Sistemas
Tratamento Térmico	Redes de Comunicação em Ambiente Industrial
Processos Metalúrgicos de Fabricação	Planejamento e Controle da Produção I e II
Circuitos II	Laboratório de Eletrônica para Automação Industrial
Processos Mecânicos de Fabricação	Controle Neural e Nebuloso
Sistemas Fluidotérmicos I	Administração dos Sistemas de Produção
Vibrações de Sistemas Mecânicos	Laboratório de Sistemas Pneumáticos e Hidráulicos
Princípios de Conversão de Energia	Modelagem de Dispositivos Eletromecânicos
Laboratório de Ensaio dos Materiais	Ciências do Ambiente
Resistência dos Materiais II	Projeto de Sistemas Mecatrônicos
Laboratório de Controle de Sistemas	Trabalho de Graduação II
	Direito

Como se pode verificar o conjunto compreende disciplinas de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, destacando-se aqueles da formação básica, como Ética e Meio Ambiente, essenciais para o exercício profissional no Brasil.

Esses conteúdos, bem como aqueles associados a Sistemas Embarcados, Máquinas Elétricas, Pneumática e Hidráulica, Princípios de Conversão de Energia, Processos de Fabricação entre outros, constam dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura editados pela SESu/MEC em abril de 2010 e construídos com base nas informações do Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SiedSup), das Diretrizes Curriculares vigentes e da legislação das profissões regulamentadas.

Portanto, é correto o parecer exarado em 2010, pela Comissão de Revalidação de Diploma de Graduação/FEM/UNICAMP, ao explicitar que *o aluno não satisfaz aos critérios de concessão de equivalência mediante exames, provas e estudos complementares, pois teria que cursar 39% das disciplinas do curso de Engenharia de Controle e Automação, contra um máximo de 30% admitido pela deliberação CONSU – A-15, de 27/11/91.*

Ocorre que, também é a FEM/UNICAMP o centro em que o requerente obteve os títulos de Mestre em Engenharia Mecânica, em 2008, e de Doutor em Engenharia Mecânica, em 2012. Observe-se que o doutorado contou com financiamento da FAPESP/SP e incluiu um período sanduíche em L'Ecole supérieure d'électricité, na França. Essa trajetória, cumprida em grande parte após a solicitação apresentada à UNICAMP para a revalidação do diploma, inclui detalhes importantes: do Currículo Lattes que integra a documentação do processo, fls. 16, é possível tomar conhecimento, por exemplo, do vínculo institucional de Fabian Andres Lara Molina com a UNICAMP, em 2009, como colaborador, junto ao Programa Ciência & Arte nas Férias.

Dada a relevância da validação do diploma de Engenharia Mecatrônica para o exercício profissional e a continuidade da carreira no ensino superior que Fabian Andres Lara Molina inicia no Brasil, recomendo que o presente recurso seja interposto junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, posto que a Universidade Estadual de Campinas pertence ao sistema de Ensino Superior do Estado de São Paulo. Sugiro ainda, que o interessado solicite junto à FEM/UNICAMP, a reanálise do processo de revalidação do seu diploma de ensino superior – Protocolo nº 8222/2009. Outra alternativa é que o interessado desencadeie um novo processo de revalidação, junto a outra instituição pública brasileira que ofereça o curso de Engenharia Mecatrônica. É este o meu entendimento (s.m.j.) referente à questão em pauta.

II – VOTO DO RELATOR

Devolva-se ao interessado para que o mesmo interponha o recurso preliminarmente ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, tendo em vista que a Universidade Estadual de Campinas é uma Universidade Pública do Sistema Estadual Paulista.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente